
**ANÁLISE DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE OS
RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO
DESTINADOS ÀS CANDIDATURAS FEMININAS
(ADI Nº 5.617), COM BASE NA TEORIA DA
ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE
NEIL MACCORMICK**

*ANALYSIS OF THE COURT DECISION ON THE
CAMPAIGN FUND'S RESOURCES FOR PARTISAN
NOMINATIONS FOR WOMEN (ADIN NO. 5617),
BASED ON THE THEORY OF LEGAL
ARGUMENTATION OF NEIL MACCORMICK*

Ana Carolina Pessoa Holanda*
Ana Carla Pinheiro Freitas**

RESUMO: *O artigo trata da concretização do direito à igualdade no que tange à participação feminina na política institucional, tendo em vista que, apesar da existência de normas que estabelecem o referido direito, o cenário social predominante é o da desigualdade de gênero. Essa discrepância fundamenta a relevância da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617, que determinou a reserva de valores do Fundo Partidário para as candidaturas femininas, cuja análise constitui objetivo geral do estudo. Para tanto, os objetivos específicos consistem em conceituar o direito à igualdade e as ações afirmativas; expor a desigualdade de gênero no Brasil; apresentar as ações afirmativas adotadas para modificar tal conjuntura; e, por fim, discorrer acerca da teoria da argumentação jurídica de Neil Maccormick. Utiliza-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e no tocante aos objetivos a pesquisa é descritiva e exploratória, com o emprego de fontes bibliográficas e documentais. Conclui-se que a decisão analisada preenche os requisitos desenvolvidos por Neil Maccormick, quais sejam, a universalidade, a coerência, a consistência e o consequencialismo, bem como que, pelos argumentos interpretativos utilizados, compreendeu-se que o dispositivo impugnado deve se coadunar com o ordenamento constitucional do qual é integrante e que o propósito para o qual foi criado não pode ser promovido nos seus exatos termos, por isso a consideração de sua inconstitucionalidade.*

Palavras-chave: *Candidaturas femininas. Igualdade. Supremo Tribunal Federal. Neil Maccormick.*

* Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, CE, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-5969-1913>

** Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, CE, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-4382-7599>

ABSTRACT: *The article deals with the realization of the right to equality with regard to female participation in institutional policy, since despite the existence of rules establishing this right, the predominant social scenario is inequality of gender. This discrepancy underlies the relevance of the court decision given by the Supreme Court, in the Direct Action of Unconstitutionality nº 5617, which determined the reserve of money of the Campaign Fund for female candidacies, whose analysis is the general objective of the research. To this end, the specific objectives are to conceptualize the right to equality and affirmative actions; expose gender inequality in Brazil; present the affirmative actions taken to modify this conjuncture; and, finally, discuss Neil MacCormick's theory of legal argumentation. The deductive method is used, with a qualitative approach and regarding the objectives the research is descriptive and exploratory, with the use of bibliographic and documentary sources. It is concluded that the decision examined meets the requirements developed by Neil MacCormick, which are universality, coherence, consistency and consequentialism, as well as that by the interpretative arguments used, it was understood that the contested provision must be consistent with the constitutional order of which it is integral and that the purpose for which it was created cannot be promoted in its exact terms, therefore the consideration of its unconstitutionality.*

Keywords: *Female candidates. Equality. Supreme Court. Neil MacCormick.*

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a desigualdade entre homens e mulheres permeia diversos aspectos da vida em sociedade, sendo possível vislumbrá-la no desempenho majoritariamente feminino das atividades domésticas e de cuidado, nas violências especificamente relacionadas a gênero, como estupro e feminicídios, na diferença salarial, na política institucional, dentre outros. Para reparar tais discrepâncias, foram elaboradas normas jurídicas como ações afirmativas, porém, ainda que avanços tenham sido conquistados, o cenário atual ainda é de desigualdade. No âmbito da política institucional, elas totalizam apenas 10% na Câmara dos Deputados e 14% no Senado Federal. Visando modificar essa situação e estimular a participação das mulheres na política, estabeleceram-se, como ações afirmativas, as cotas de gênero para as candidaturas dos partidos políticos, com a Lei nº 9.504/1997.

No ano de 2015, foi publicada a Lei nº 13.165/2015, que prevê, em seu art. 9º, a reserva de percentuais de recursos do Fundo Partidário para candidaturas de mulheres. Este dispositivo foi objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que culminou, em 2018, em uma decisão que declarou como inconstitucionais partes do dispositivo, conferindo-lhes interpretação conforme a Constituição. O presente artigo objetiva analisar a referida decisão com base na teoria argumentativa de Neil MacCormick, para investigar os argumentos que foram utilizados e verificar se preenche os critérios de justificabilidade que o autor apresenta, sendo relevante tanto em virtude do ineditismo como também pela apresentação analítica das questões consideradas pelos magistrados na construção de seus entendimentos.

Em um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, a legitimidade das decisões judiciais encontra-se na fundamentação exigida constitucionalmente, visto que esta viabiliza a publicidade das razões utilizadas, com a exposição dos argumentos empregados para o convencimento dos seus destinatários, além de possibilitar a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido, confere-se relevância às teorias da argumentação, dentre as quais, destaca-se, a partir da segunda metade do século XX, a desenvolvida por Neil Maccormick. O referido autor, de origem escocesa, trabalha especificamente na área do raciocínio jurídico, com obras publicadas nessa temática, dentre as quais, *Argumentação jurídica e teoria do direito*, de 1978, e *Retórica e estado de direito: uma teoria do raciocínio jurídico*, de 2005. Optou-se pela utilização dessa teoria, uma vez que ela estabelece critérios objetivos, quais sejam, a universalidade, a coerência, a consistência e o consequencialismo, para se verificar a correção de uma decisão judicial, com o objetivo de averiguar se esta encontra-se ou não justificada com base em argumentos racionais. Ressalte-se que a referida teoria disponibiliza um guia com a apresentação dos passos a serem seguidos para a construção de decisões corretamente fundamentadas, restringindo, portanto, a discricionariedade do julgador e promovendo segurança, racionalidade e imparcialidade pela argumentação.

Para tanto, trata-se inicialmente dos conceitos relativos ao direito à igualdade e às ações afirmativas, discorrendo-se, em seguida, sobre a desigualdade de gênero na sociedade brasileira, como esta impacta na representatividade da política institucional e quais foram as ações afirmativas adotadas para modificar tal conjuntura. Este trabalho inicial justifica-se para a compreensão posterior das argumentações dos ministros em sede da ADI nº 5.617, que é o objeto central deste artigo. Apresenta-se um breve esboço da teoria da argumentação jurídica de Neil Maccormick, especificamente acerca dos tipos de argumentos interpretativos que podem ser utilizados pelos magistrados nas decisões judiciais, explanando-se os critérios que o autor aponta para verificar se os atos decisórios estão justificados, quais sejam, a universalidade, a coerência, a consistência e o consequencialismo.

No que tange à metodologia, utilizou-se o método dedutivo, iniciando-se com o estudo do direito à igualdade, das ações afirmativas e da teoria de Neil Maccormick, para culminar com a análise da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Em relação à abordagem, a pesquisa é qualitativa, pois trabalha notadamente com conceitos e significados. Quanto aos objetivos, é exploratória, devido ao ineditismo da problemática, e descritiva, pois apresenta inicialmente os conceitos trabalhados. Para tanto, utilizaram-se fontes bibliográficas (livros, artigos, legislações constitucionais e infraconstitucionais) e documentais (decisão do STF).

2 IGUALDADE, AÇÕES AFIRMATIVAS E GÊNERO

Nesta seção, conceitua-se o princípio da igualdade, que se origina com características formais, e analisam-se os aspectos substanciais, adquiridos no século XX e concretizados mediante as ações afirmativas. Com base nesses conhecimentos, objetiva-se, ao final, discorrer acerca da desigualdade de gênero no Brasil, especificamente no âmbito da política institucional, e verificar as medidas afirmativas que foram adotadas para modificar a situação brasileira, promovendo concretamente a igualdade.

2.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AS AÇÕES AFIRMATIVAS

No final do século XVIII, notadamente no contexto europeu, o foco das mudanças relativas ao Estado, era a liberdade perante o absolutismo até então imperante, possuindo, a igualdade, um caráter formal, no sentido de que as normas, gerais e abstratas deveriam ser aplicadas a todos com uniformidade, ou seja, desconsiderando suas especificidades fáticas e pessoais. Isso, porque a reivindicação por tal direito destacou-se no contexto da Revolução Francesa, no qual a burguesia clamava por liberdade, igualdade e fraternidade, objetivando a extinção dos privilégios dos demais estamentos (nobreza e clero), por isso demandavam que a lei incidisse igualmente sobre todos, sem distinção, extirpando da sociedade os benefícios que eram conferidos a determinadas categorias sociais. Após essa mudança, o Estado caracterizava-se pelo liberalismo, ou seja, a liberdade era o direito defendido com primazia e, assim, o ente estatal deveria abster-se de intervir nas relações privadas.

No entanto, dadas as complexidades que surgiram em virtude do capitalismo e, principalmente, da Revolução Industrial, que desencadeou demandas por direitos sociais e trabalhistas, sentiu-se a necessidade de uma organização política que interferisse com maior intensidade para regular tais relações e garantisse condições mais igualitárias para as partes, notadamente, para os trabalhadores. Nessa toada, surge o Estado Social, consolidado com os textos constitucionais do México (1917) e da Alemanha (1919), que passou a prever a possibilidade de o Estado intervir na vida dos particulares para garantir concretamente a observância de direitos, com destaque para um controle maior nas relações privadas, no sentido de conferir um equilíbrio maior entre as partes que destas participassem (LOPES, 2001). Essa transformação possibilitou a intervenção estatal nas relações privadas, modificando a compreensão e a abrangência de alguns direitos, tais como: a propriedade e a segurança pública, conferindo-lhes conotações sociais, para que houvesse uma obrigação estatal de intervir e garantir a realização concreta daqueles direitos. No entanto, essa modificação não alcançou o princípio da

igualdade, que permaneceu com seu caráter formal até a década de 1960, com o surgimento das ações afirmativas (ROCHA, 1996).

A igualdade existia, até então, apenas com a proibição genérica da discriminação, ausentes instrumentos específicos para a sua promoção concreta. No entanto, percebeu-se que este tratamento era insuficiente para garantir a efetividade desse direito; por isso, de acordo com alguns estudiosos, tais como Rocha (1996), Moraes (2007), Gomes (2001), Lopes e Nobrega (2011), as ações afirmativas se destacaram nos Estados Unidos, a partir de 1965, como um mecanismo para conferir vantagens a grupos histórica e culturalmente discriminados, materialmente desiguais em relação aos demais membros da sociedade, com o objetivo de lhes proporcionar meios concretos para se tornarem materialmente iguais. A adoção de tais medidas expandiu-se nos Estados Unidos e em outros países, alcançando também o Brasil. Destarte, Rocha (1996, p. 286, grifo do autor), ao tratar das ações afirmativas, assevera que:

[...] Por esta *desigualação positiva* promove-se a *igualação jurídica* efetiva; por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, política, econômica no e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. A *ação afirmativa* é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias.

Pode-se, portanto, definir as ações afirmativas como instrumentos políticos temporários, públicos ou privados, que visam a favorecer determinados grupos sociais histórica e culturalmente discriminados, com o objetivo de lhes conferir condições concretas de inclusão na sociedade, para a concretização efetiva do princípio da igualdade.

Modificou-se, então, a compreensão do princípio da igualdade, que ganhou um caráter material, no sentido de que, para a sua observância, não é mais suficiente que o Estado simplesmente elabore normas ou desenvolva políticas públicas gerais e abstratas, abstendo-se de promover um tratamento desigual, visto que, dada a conjuntura concretamente discrepante entre as pessoas, essa postura neutra e distante apenas legitima a existência das desigualdades e não colabora para a sua extinção ou redução. Passa-se a exigir que o ente estatal garanta que as pessoas, na concretude de suas relações públicas e privadas, não sejam tratadas desigualmente; e conceda, pela legislação ou mediante políticas públicas, àqueles indivíduos pertencentes a grupos, histórica e culturalmente

discriminados, condições diferenciadas para que possam encontrar-se no mesmo patamar social e jurídico dos demais. É, portanto, com base na observação das condições reais nas quais as pessoas estão inseridas que se determina a adoção de um tratamento desigual aos desiguais, objetivando-se promover a igualdade.

No Brasil, a Constituição de 1988 prevê os dois aspectos da igualdade (MORAES, 2007), uma vez que contempla o caráter formal no *caput* do art. 5º, ao estabelecer que: “Todos são iguais perante a lei [...]”, admitindo a materialidade do princípio ao dispor que um dos objetivos da República Federativa é “reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III), e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). Ao referir-se ao dispositivo mencionado, Rocha (1996, p. 289), explica que “[...] todos os verbos utilizados na expressão normativa – construir, erradicar, reduzir, promover – são de ação, vale dizer, designam um comportamento ativo.”. Além disso, o texto constitucional possui diversos dispositivos que estabelecem tratamentos diferenciados a determinados grupos, como, por exemplo, o art. 7º, XX, art. 37, VIII, e art. 227. Semelhantemente, Lopes e Nobrega (2011, p. 13), ao tratarem dos artigos mencionados, concluem que há a previsão de “[...] uma igualdade material e efetiva, já que mais do que uma igualdade formal, abstrata e absoluta, estabeleceu a vedação do uso de tratamentos discriminatórios como forma de reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Ao interpretar as normas constitucionais citadas anteriormente, é possível concluir que as ações afirmativas estão admitidas constitucionalmente, sendo, portanto, pautas de transformação social destacadas pelo constituinte com uma relevância diferenciada, visto que categorizadas como objetivos da República. Destarte, cabe ao ente estatal atuar para a concretização destes, direcionando-se ao alcance da igualdade material, visto que, se esta fosse vislumbrada apenas em seu caráter formal, com a mera vedação de tratamentos discriminatórios, não seria suficiente para atingir os objetivos destacados constitucionalmente.

Portanto, sem perder o seu aspecto formal, a igualdade torna-se mais complexa com a inclusão da materialidade. Destarte, deve o Estado, “[...] inicialmente, abster-se de tratar as pessoas diferentemente, mas, sempre que necessário, pode e deve adotar tratamento diferenciado no sentido de proporcionar uma igualdade real, de oportunidades” (MORAES, 2007, p.148). O Estado passa a atuar observando as diversidades e as discrepâncias existentes na sociedade para intervir adequadamente de modo a garantir que as pessoas sejam respeitadas nas suas diferenças e que estas não sejam utilizadas para impedir ou obstaculizar o acesso a direitos e garantias fundamentais.

A igualdade de todos perante a lei, prevista no *caput* do art. 5º da Constituição de 1988, significa que a legislação deverá ser aplicada uniformemente para todos, e que são apenas admissíveis as distinções previstas na própria lei, desde que justificadas. Para Mello (1998, p.18) “[...] o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas”. No entanto, a partir desse preceito formal, o mencionado autor entende ser possível tratamentos diferenciados pela lei, mas para que tal previsão não ofenda o referido princípio, é necessária a observância cumulativa de três requisitos, a saber: 1 – o fator de diferenciação deve vir pautado pela generalidade e abstração, não podendo promover individualizações indefinidas temporalmente, para evitar que sejam concedidos benefícios ou se estabeleça perseguições a indivíduos específicos; 2 – uma “[...] correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrimen* e a discriminação legal decidida em função dele.” (MELLO, 1998, p. 37); e 3 – o tratamento diferenciado deve estar em consonância com as normas constitucionais. Conjugando os três requisitos, os tratamentos desiguais e, conseqüentemente, as ações afirmativas podem existir sem que haja ofensa ao princípio da igualdade.

De acordo com Rothenburg (2008), a igualdade perante a lei representa o viés formal, pois consiste na aplicação da norma, que deve ser a mesma para todos. Já a igualdade na lei relaciona-se com a fase de elaboração desta, que não pode, injustificada e desproporcionalmente, discriminar, estando, portanto, vinculada ao conteúdo da norma, com o viés da materialidade. Miranda (2016) argumenta que a formalidade e a materialidade não são características estanques ou opostas, elas se complementam, uma vez que a primeira é essencial para a segunda, pois esta não se sustentaria sem a garantia do direito, e, por outro lado, a última representaria a instrumentalização da norma jurídica formal, com o objetivo de promover a sua efetividade e plenitude.

Para Rothenburg (2008), essas duas igualdades se relacionam: a formal seria a previsão abstrata daquilo que é esperado no plano normativo (mundo do dever ser), e a material, o que acontece no plano da realidade (mundo do ser), havendo, assim, uma relação entre teoria e prática, validade e efetividade. A igualdade material seria, portanto, o resultado da aplicação da norma jurídica, no que tange à efetividade desta. No entanto, por mais específicas que sejam, ambas possuem um caráter de abstração, visto que são expressas mediante previsões textuais e normativas, correspondendo ambas à igualdade de direito. Portanto, o autor conclui que a igualdade terá sempre um aspecto genérico (formal), o que ensejará a elaboração de outras normas para a realização da sua concretude (material). A materialidade seria um desdobramento da formalidade, portanto, “[...] tanto igualdade formal quanto material podem ser facetas de uma mesma norma jurídica, ou de um princípio que comporta graus de

especificação”. (ROTHEMBURG, 2008, p. 87). Nesse contexto, situam-se as ações afirmativas, uma vez que “os direitos são os mesmos para todos; mas, como nem todos se acham em igualdade de condições para os exercer, é preciso que essas condições sejam criadas ou recriadas através da transformação da vida e das estruturas dentro das quais as pessoas se movem” (MIRANDA, 2016, p.415).

2.2 UM BREVE RELATO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NA POLÍTICA INSTITUCIONAL BRASILEIRA

No Brasil, a desigualdade de gênero existe desde os períodos coloniais até a atualidade, passando por épocas em que a mulher foi considerada incapaz (Código Civil de 1916), além de impossibilitada de exercer a cidadania, já que o direito ao voto, facultativo e restrito, só foi alcançado, em 1932, pelo Decreto nº 21.076. As mulheres alcançaram maior autonomia a partir da edição da Lei nº 4.121, de 1962, que revogou a incapacidade do Código Civil e lhe conferiu outras possibilidades, tais como a permissão para trabalhar sem a necessidade de autorização do marido. A Lei do Divórcio de 1977 também foi um marco para a independência das mulheres, pois tornou o instituto igualmente possível para ambos os cônjuges.

A Constituição de 1988 foi um marco para a luta por igualdade de gênero; isso, porque as mulheres atuaram ativamente na sua fase de elaboração (SCHUMA, CEVA, 2015). O resultado foi um texto que prima pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos fundamentais, notadamente a igualdade e, como se observou, pela materialização desta, tendo em vista a possibilidade de ações afirmativas. Além disso, diversos dispositivos do documento constitucional fazem referência direta às mulheres, como, por exemplo, o inciso I do art. 5º, ao estabelecer que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”; e os incisos XVIII, XX e XXX, que protegem as mulheres no mercado de trabalho, proibindo a diferença salarial e garantindo licença-maternidade, dentre outros.

No entanto, após trinta anos da promulgação da Constituição, as condições sociais das mulheres na sociedade brasileira, apesar de terem melhorado significativamente, ainda continuam precárias, visto que, por mais que sejam a maioria escolarizada com ensino superior, o rendimento mensal delas equivale a 75% daquilo que é remunerado aos homens. Elas também dedicam mais horas que eles aos serviços domésticos e de cuidado, um reflexo da mentalidade machista, enraizada socialmente, de que tais serviços devem ser exercidos apenas por elas (BRASIL, 2018a). Destacam-se também os índices de violência, visto que, a cada dois segundos, uma mulher é vítima de violência física (INSTITUTO..., 2018); tendo ocorrido,

em 2013, cerca de 13 homicídios de mulheres por dia, contabilizando aproximadamente 4.762 vítimas, sendo o Brasil o 5º país do mundo, onde mais se mata mulheres (WAISELFISZ, 2015).

No que tange à participação das mulheres na política, o Brasil é atualmente o 156º país (de um total de 193) no ranking mundial de mulheres nos Parlamentos (IPU, 2018). Os dados nacionais apontam que as mulheres, apesar de representarem cerca de 52,13% do eleitorado (BRASIL, 2018b), ocupam menos da metade dos cargos eletivos, contabilizando um percentual de 10% na Câmara dos Deputados e 14% no Senado Federal; e nos demais âmbitos federativos, estes percentuais se repetem. Além disso, apenas em 2010, foi eleita a primeira mulher para a Presidência da República que, após uma reeleição em 2014, foi destituída por um processo de *impeachment*.

Verificando-se esse contexto de desigualdade de gênero, que repercute na política institucional, ocasionando uma baixa representatividade das mulheres, algumas ações afirmativas foram implementadas com o objetivo de modificar esta conjuntura, tais como: o sistema de cotas eleitorais, instituído pela Lei nº 9.504/1997, que, modificada em 2009, estabelece, no parágrafo 3º do art. 10, que os partidos políticos e coligações devem preencher um percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas de cada sexo, objetivando estimular a participação das mulheres na política pela reserva de vagas. A norma mencionada, alterada em 2015, passou a prever também que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deve promover, nos anos eleitorais, propagandas institucionais, no rádio e na televisão, para incentivar a participação das mulheres na política.

No entanto, os dados atuais, referidos anteriormente, mostram que tais ações afirmativas não promoveram o efeito almejado, visto que o percentual de mulheres na política institucional ainda permanece baixo, o que se atribui a uma cultura machista que não concebe o espaço da política como de fácil acesso às mulheres. Para auxiliar na concretização dessas ações afirmativas – com o objetivo de incentivar a participação das mulheres na política –, foi publicada, em 2015, a Lei nº 13.165, que, entre os seus dispositivos, prevê, em seu art. 9º, que os partidos devem reservar, no mínimo, 5%, e, no máximo, 15% dos recursos do Fundo Partidário para as candidaturas femininas. No entanto, a Procuradoria-Geral da República vislumbrou a inconstitucionalidade da norma, pleiteando que esta fosse assim declarada pelo STF, decisão que será posteriormente objeto de análise. Porém, antes disso, far-se-á uma breve explanação da teoria da argumentação jurídica de Neil Maccormick, que oferece os subsídios teóricos para a apreciação do ato decisório.

3 A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO DE NEIL MACCORMICK

A consolidação do Estado Democrático de Direito, em diversos países e no Brasil, com a Constituição de 1988, tornou a justificação e, conseqüentemente, a argumentação essencial para as decisões jurídicas, com o objetivo de, ao fomentar o dissenso e o destaque para a necessidade da explanação dos discursos utilizados, conferir legitimidade democrática sob um viés de controle popular. No Brasil, essa compreensão está prevista no art. 93, IX, do texto constitucional, que estabelece o dever de fundamentação para todas as decisões do Poder Judiciário, sob pena de nulidade. Nessa toada, Neil Maccormick desenvolve uma teoria da argumentação jurídica para promover a racionalidade na construção das decisões judiciais.

Para Maccormick (2010, p. 66), a argumentação “[...] es la actividad de formular argumentos a favor o en contra de algo”, podendo existir tanto em situações práticas como em especulativas. Em relação às primeiras, afirma que a argumentação pode ser pura ou institucional, dependendo se esteja ou não inserida em um contexto de uma instituição. Na argumentação prática pura, também denominada de razão substantiva, o raciocínio utilizado pode ser teleológico ou deontológico. O primeiro ocorre quando o motivo (ou razão) para se fazer ou deixar de fazer algo está condicionado a uma finalidade, devendo-se analisar tanto aquele como esta. E, no segundo, a decisão sobre algo é tomada de acordo com os princípios que estabelecem aquilo que é correto ou incorreto na situação específica. Na argumentação prática institucional ou razão de autoridade, sabe-se se o ato deve ou não ser praticado com base na decisão proferida por alguém que possui autoridade para decidir, ou seja, a fundamentação encontra-se na fonte da qual o ato decisório é proveniente. O autor explica que esse tipo de razão é comumente utilizada no direito, visto que a legislação que regula condutas é obedecida em virtude de ser proveniente de um órgão legislativo institucional que possui autoridade para sua elaboração (MACCORMICK, 2010).

No entanto, Maccormick entende que, ainda que prevaleça no direito, as razões de autoridade não são utilizadas de forma completamente independentes das razões substantivas, uma vez que a argumentação institucional necessita, em última instância, estar fundamentada em raciocínios teleológicos, deontológicos ou em ambos, pois deve existir algo que, para além da força da autoridade, justifique o argumento utilizado na decisão. Assim, para Maccormick (2010, p. 68) “[...] la argumentación institucional tiene que ser anclada em la argumentación práctica pura”.

O raciocínio interpretativo é necessário, defende o autor, para que se possa compreender a norma, ou razão de autoridade, antes de aplicá-la. Adota uma perspectiva estrita sobre a interpretação, pois se concentra em

resolver pontos específicos da razão de autoridade que gerem dúvidas, com o objetivo de saná-las, desconsiderando, assim, questões incontroversas. Os argumentos existiriam para apontar e justificar a adoção de uma interpretação específica utilizada como fundamento da decisão proferida. Nessa toada, Maccormick (2010) apresenta três tipos de argumentos interpretativos, a saber: os linguísticos, os sistêmicos e os teleológicos/deontológicos. Os argumentos linguísticos analisam a linguagem utilizada na norma para interpretá-la, podendo ser ordinários, quando a apreensão do significado se baseia na compreensão comum dos termos, ou técnicos, quando há palavras que exigem conhecimentos específicos e contextualizados para serem compreendidas.

Na interpretação, os argumentos sistêmicos consideram que a norma está inserida em contexto jurídico maior, que a engloba, e, portanto, ela deve ser compreendida como parte deste. Maccormick elenca seis argumentos destes, quais sejam: harmonização contextual, pelo qual se entende que se uma norma pertence a um ordenamento jurídico, deve ser interpretada de acordo com este, com uma perspectiva global; do precedente, no qual o texto jurídico é interpretado de acordo com as interpretações proferidas previamente por outros tribunais; da analogia, pelo que, se uma norma for análoga a outra, pode ser interpretada de modo semelhante a esta, para garantir que o sentido seja similar; lógico-conceitual, os conceitos jurídicos utilizados nas normas são interpretados de modo que haja consistência no sistema normativo; princípios gerais do direito, pelo que, se um princípio for aplicável a uma norma, a interpretação a ser adotada deve ser aquela que esteja mais consonante com aquele; da história, que interpreta a norma para que haja compatibilidade com o contexto histórico desta no que concerne ao seu objeto, objetivo ou alteração. (MACCORMICK, 2010).

O autor confere relevância à argumentação sistêmica, uma vez que ela “[...] muestra una consideración especial por esta cualidad general de coherencia racional e inteligibilidad em el derecho. Involucra la imposición de um principio superior de racionalidade em la realidad institucional del derecho” (MACCORMICK, 2010, p. 73). Também discorre sobre os argumentos interpretativos teleológicos e deontológicos, sendo que os primeiros utilizam a finalidade para a qual a norma foi elaborada, para interpretá-la, e os segundos se baseiam nos princípios de justiça, definindo quais deles estão relacionados com a norma e qual o melhor a ser aplicado na interpretação.

Maccormick explica que para se determinar qual argumento deve preponderar, quando existirem conflitos entre eles, há a tendência pela aplicação inicial dos argumentos interpretativos linguísticos, em seguida, dos sistêmicos, e quando estes não forem suficientes, utilizam-se os teleológicos e/ou deontológicos. Ressalta, contudo, que essa sequência,

sendo regra geral, não é absoluta, pois, pela simples leitura do texto da norma, verifica-se a existência de ofensa a princípios ou que há injustiça notória, os argumentos interpretativos teleológicos e/ou deontológicos devem ser logo empregados (MACCORMICK, 2010).

A argumentação jurídica é uma espécie de argumentação prática, porquanto consiste na utilização da racionalidade nas decisões judiciais, de modo que estas estejam fundamentadas de uma forma lógica e racional, para determinar que algo seja ou não realizado, sendo os argumentos utilizados para oferecer um lastro sobre o qual se possa questionar, criticar e/ou controlar a decisão (MACCORMICK, 2006, p. IX). Os argumentos justificam, ou seja, explicam, tornando compreensíveis os motivos pelos quais a decisão foi proferida de uma determinada forma, com um conteúdo específico. Maccormick defende a relevância da lógica e do raciocínio dedutivo, mas que esses não são absolutos, uma vez que nos casos difíceis estes não são suficientes, já que as decisões precisam ser construídas, não sendo possível fazer referência direta a uma norma. Para tanto, propõe requisitos a serem preenchidos, tais como, a universabilidade, o consequentialismo, a coerência e a consistência (MARTINS; ROESLER; JESUS, 2011, p. 213), para que a decisão judicial esteja justificada.

A universabilidade jurídica significa que a decisão judicial deve ser elaborada, de modo que possa futuramente ser reproduzida, ou seja, passível de ser empregada em casos semelhantes. Sendo que a existência de exceções, por si só, não descaracteriza a universabilidade, significando apenas que esta não é absoluta e que as condições excepcionais também podem ser universalizadas e aplicadas em casos posteriores. Nesse sentido, afirma Maccormick (2006, p.126) que “[...] a noção de justiça formal exige que a justificação de decisões em casos individuais seja sempre fundamentada em proposições universais que o juiz esteja disposto a adotar como base para determinar outros casos semelhantes e decidi-los de modo semelhante ao atual”.

Já o consequentialismo é a obrigação imposta aos juízes de, ao construírem suas decisões, vislumbrarem e analisarem as consequências destas para a realidade, ou seja, os efeitos que irão produzir nesta. As consequências são, portanto, as repercussões sociais e normativas da decisão. O relevante, para Maccormick, é que “[...] Mais que a previsão de qual conduta a norma provavelmente irá induzir ou desestimular, o que interessa é responder à pergunta de que tipo de conduta autorizaria ou proibiria a norma estabelecida na decisão [...]” (ATIENZA, 2003, p. 134). Essas são as consequências jurídicas, avaliadas de acordo com valores como a “[...] justiça, o senso comum, o bem comum, a conveniência pública etc.” (ATIENZA, 2003, p. 134) e que variam conforme o ramo jurídico que está em destaque no caso concreto. Considera, portanto, as repercussões, não apenas para aquele caso específico que está sendo

analisado, mas para a norma que está sendo discutida e para os valores a ela relacionados. Portanto, de acordo com Martins, Roesler e Jesus (2011, p. 214) deve-se “[...] avaliar as consequências normativas que a nova regra impõe. Deve-se refletir sobre as consequências da possível internalização da nova norma criada em comparação com as regras rivais que se apresentam como possibilidades decisórias de um caso concreto”.

Sobre a coerência, Maccormick afirma que o ordenamento jurídico é um conjunto de normas que estão conectadas entre si e que juntas formam um todo coerente que as engloba, conceituando-a como a “[...] propiedad de un conjunto de proposiciones que, tomadas conjuntamente, ‘tienen sentido’ em su totalidad”. (MACCORMICK, 2016, p. 321). Explica ainda que a coerência está relacionada com o fato de as normas “[...] ‘tengan sentido’ al ser relacionadas racionalmente como conjunto, instrumental o intrínsecamente, con la realización de algún valor o algunos valores comunes” (MACCORMICK, 2016, p. 326). Portanto, a coerência é a existência de uma base principiológica que conecta as normas, norteando a compreensão, a interpretação e a aplicação delas, para que, assim, o sistema normativo possa ser compreendido em sua totalidade. Na decisão, essa coerência deve estar presente na argumentação, ou seja, os argumentos e interpretações das normas devem possuir uma base em comum e fazer sentido como um todo. Essa coerência também deve estar presente na narrativa, ou seja, os fatos devem ser narrados em uma sequência lógica para que façam sentido. A coerência é um dos elementos utilizados para verificar se a decisão está justificada, uma vez que:

[...] es preferible que la aplicación y la interpretación del sistema estén guiadas por la suposición de que sus disposiciones más detalladas son tratadas como derivadas o casos particulares de algunos principios generales. (Es decir, tratadas de modo que conjuntamente pueden ser respaldadas por referencia a esos principios, y que se sostienen debido a esta relación de respaldo común.) También debe suponerse que los principios mismos como conjunto, dejando un margen para las prioridades y para los diferentes niveles de justificación, pueden considerarse coherentes en el sentido último sugerido anteriormente sobre la base de la idea de Aulis Aarnio de una forma de vida satisfactoria (MACCORMICK, 2016, p. 339).

Maccormick (2016) distingue coerência de consistência, entendendo que esta consiste na ausência de contradição lógica entre as proposições ou normas. Portanto, em virtude da coerência, impõe-se aos juízes que, ao decidir, ainda que em casos difíceis, observem as normas já existentes, e quando estas não existirem, os princípios gerais que norteiam o ordenamento jurídico como todo, tendo em vista a necessidade de aplicação do sistema jurídico construído ou aceito pela sociedade no qual esta decisão vai incidir. Ou seja, a coerência tanto deve existir formalmente, como uma adequação da decisão ao direito vigente, como também materialmente, visto que a decisão deve também obedecer aos princípios gerais estipulados pela sociedade, garantindo legitimidade para a decisão.

4 ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI Nº 5617 À LUZ DA TEORIA DE NEIL MACCORMICK

A participação incipiente das mulheres na política institucional, em virtude da conjuntura histórica de desigualdade a qual estão submetidas no Brasil, ensejou a adoção de ações afirmativas, no sentido de promover a igualdade de gênero neste âmbito, sob o lastro dos arts. 3º e 5º do texto constitucional. Nesse sentido, um dos objetivos da Lei nº 13.165/2015 é incentivar a participação feminina na política, com a previsão, no art. 9º, que os partidos devem reservar, nas três eleições que ocorrerem após a publicação da lei, no mínimo 5%, e no máximo 15%, das verbas do Fundo Partidário para o financiamento das campanhas eleitorais femininas. O procurador-geral da República ajuizou a ADI nº 5.617, perante o STF, em face do referido dispositivo legal, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do prazo de aplicabilidade e a interpretação conforme a Constituição dos limites percentuais previstos na norma.

Portanto, tendo em vista a relevância da decisão judicial para a concretização do princípio da igualdade, mediante o incentivo da participação das mulheres na política institucional, analisa-se a seguir, à luz da teoria de Neil Maccormick, os argumentos interpretativos utilizados no ato decisório. No acórdão, o STF julgou procedente a ação direta, declarando a inconstitucionalidade do período de aplicabilidade da norma, conferindo interpretação, conforme a Constituição, do art. 9º da Lei nº 13.165/2015, equiparando o percentual dos recursos destinados às candidaturas femininas, ao patamar de 30% previsto no art. 10, §3º, da Lei 9.504/1997, referente às cotas para as candidaturas, e fixando que se houver um percentual maior para as candidaturas, o mínimo de recursos deve ser proporcional a este, e, por fim, declarando também a inconstitucionalidade por arrastamento dos parágrafos 5º-A e 7º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

4.1 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS INTERPRETATIVOS UTILIZADOS NA ADI Nº 5617

4.1.1 Argumentos interpretativos do procurador-geral da República

4.1.1.1 Argumento linguístico

O art. 9º da Lei nº 13.165/2015, ao estabelecer limites mínimos e máximos para os recursos a serem destinados às campanhas eleitorais das candidaturas de mulheres, viola as seguintes normas constitucionais: os incisos II e V, e parágrafo único do art. 1º, relativos à cidadania, ao pluralismo político, e ao princípio democrático; o inciso I do art. 3º, que prevê, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o inciso I do art. 5º, que trata do princípio da igualdade entre homens e mulheres; o artigo 17, §1º, que determina a autonomia político partidária, bem como o art. 37, que estabelece a eficiência e a finalidade como princípios que regem a administração pública no âmbito de todos os poderes estatais.

4.1.1.2 Argumentos sistêmicos

Análise do contexto de desigualdade de gênero na política brasileira, motivo pelo qual se impôs as cotas aos partidos políticos. O art. 9º da Lei 13.165/2015, ao prever os percentuais, mínimo de 5% e máximo de 15%, como limites para a destinação dos recursos do Fundo Partidário para as campanhas das candidaturas das mulheres, viola a proporcionalidade e a adequação do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a existência do percentual de 30% referente às cotas de gênero, previsto no §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997. Portanto, a previsão de um percentual inferior, para as verbas, relativo ao previsto para as candidaturas, prejudica a viabilidade, a concretização destas, tendo em vista que os recursos são imprescindíveis para a realização das campanhas eleitorais. Também argumenta que, ao estabelecer um percentual máximo, de 15%, para os recursos, está impedindo que haja disposição equitativa dos valores pelos próprios partidos políticos, violando a autonomia partidária, prevista no §1º do art. 17 da Constituição. Considera que o dispositivo impugnado está inserido em um ordenamento jurídico constitucional, devendo estar em consonância com este, o que não ocorre, visto que o dispositivo viola diversas normas constitucionais, tais como aquelas previstas nos arts. 1º, 3º, 5º, 17 e 37.

4.1.1.3 Argumento teleológico

Ao prever os patamares mínimo e máximo de 5% e 15%, o art. 9º da Lei 13.165/2015 confere valores desproporcionais ao percentual das cotas de gênero de 30%, gerando, com isso, um esvaziamento do conteúdo desta, tendo em vista que a efetividade das candidaturas femininas depende dos recursos que são destinados a estas. Desse modo, se os recursos não são proporcionais às candidaturas, a efetividade e o alcance da finalidade da ação afirmativa ficam prejudicados. Alega também que o dispositivo, ao restringir temporalmente a incidência da norma, que fica limitada às três eleições seguintes à publicação desta, o faz sem nenhum estudo específico relativo ao período necessário para atingir o objetivo da ação afirmativa, ou seja, para alterar a desigualdade de gênero, sendo ainda extremamente curto para alcançar seu propósito. Desse modo, argumenta que tal previsão reduz a produção de efeitos da norma, cujo objetivo é a promoção da igualdade de gênero, visto que seria uma proteção ineficiente e por um período insuficiente para alcançar os objetivos almejados.

4.1.2 Argumentos interpretativos do ministro Edson Fachin (Relator)

4.1.2.1 Argumento linguístico

O texto da norma impugnada (art. 9º da Lei nº 13.165/2015), no que concerne aos percentuais máximo e mínimo e ao período de incidência, é analisado com base nos argumentos sistêmicos e teleológicos; por isso, entende-se que o argumento linguístico estaria incluído naqueles.

4.1.2.2 Argumentos sistêmicos

4.1.2.2.1 *Harmonização contextual*

No âmbito do Direito Internacional, as ações afirmativas, notadamente, as cotas para candidaturas, são compatíveis com o direito a igualdade previsto no art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, e, com a compreensão do Comitê de Direitos Humanos, os Estados devem atuar para reduzir ou eliminar as discriminações existentes e as causas que as ensejam e, para tanto, é possível conferir-se um tratamento diferenciado para determinadas pessoas em assuntos específicos, sendo uma diferenciação legítima em virtude da sua finalidade. O ministro apresenta o conceito de discriminação previsto no art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que, em termos gerais, significa a exclusão ou restrição de direitos e liberdades em virtude do sexo.

Ainda no contexto internacional, o ministro menciona que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em opinião consultiva sobre as condições jurídicas e direitos dos migrantes sem documentos (OC-18/03), advertiu que o princípio da igualdade deve ser compreendido juntamente com a não discriminação. Refere-se também ao Comentário Geral 25 do Comitê para Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, que apresenta a ideia da igualdade transformativa, ou seja, que não é suficiente o tratamento idêntico, uma vez que, em um contexto de desigualdade histórica e estrutural, é necessária uma atitude que visando à igualdade, transforme, modifique a conjuntura, sendo relevante e admissível, em determinados casos, o tratamento diferenciado para resolver as discrepâncias existentes entre as categorias sociais desiguais. Objetiva-se, assim, a igualdade no resultado das ações pela transformação das causas que originam a desigualdade.

Aduz acerca do contexto histórico brasileiro de desigualdade de gênero e da atual conjuntura social que, ainda que tenha evoluído, permanece caracterizada por discrepâncias notadamente relacionadas a gênero e que, no âmbito da política institucional, isso pode ser observado no descumprimento das normas que instituíram as quotas partidárias.

Argumenta que a autonomia partidária, prevista no art. 17 da Constituição Federal, trata da liberdade que deve permear a organização e atuação dos partidos políticos, contudo o próprio dispositivo estabelece a ressalva relativa à observância dos direitos fundamentais. Ou seja, a autonomia partidária deve se coadunar com as demais normas constitucionais, notadamente aquelas referentes aos direitos fundamentais, não sendo possível discriminar as candidaturas de mulheres, alegando a liberdade dos partidos políticos.

No caso em análise, por serem públicos os recursos do Fundo Partidário, a obrigação de não existir discriminação na divisão desses recursos é acentuada, tendo em vista as normas constitucionais que irradiam sobre todo o ordenamento jurídico, alcançando também normas infraconstitucionais, como a Lei nº 13.165/2015, que deve se coadunar com os dispositivos constitucionais. Nesse sentido, o ministro argumenta que os partidos possuem autonomia para distribuir os recursos partidários destinados às campanhas eleitorais, mas que, tendo em vista a harmonização contextual, ou seja, em virtude de estar inserida em um sistema constitucional, devem observar as normas deste, principalmente aquelas que preveem os direitos fundamentais, dentre eles o da igualdade. Portanto, a legislação infraconstitucional e os partidos políticos não podem realizar discriminações que são vedadas pela Constituição, como a discriminação por sexo; e não pode, conseqüentemente, decidir que uma candidatura receberá um percentual menor de verbas, apenas porque é uma candidatura feminina. Desse modo, a única interpretação constitucional

admissível e condizente com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional seria de determinar a proporção mínima da distribuição dos recursos de acordo com o percentual das candidaturas de gênero, tendo em vista que estaria tanto de acordo com o §3º do art. 10 da Lei 9.504/1997, bem como com os princípios constitucionais, notadamente a igualdade e a autonomia partidária.

4.1.2.2.2 Do Precedente

Ao referir-se às ações afirmativas, argumenta que o STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, admitiu a possibilidade de o Estado adotar políticas que atribuam vantagens a um grupo social determinado ou indeterminado de pessoas, com a finalidade de superar ou reduzir as desigualdades sociais, visto que tais medidas não ofendem o princípio da igualdade, e que possuem um caráter temporário, ou seja, devem incidir enquanto se mostrar necessária a interferência estatal para alcançar os fins almejados, extinguindo a situação desigual. Utiliza o mencionado precedente também como fundamento para a compreensão de inconstitucionalidade do período de incidência do art. 9º da Lei 13.165/2015, pois considera que os prazos devem recair sobre as ações afirmativas, no caso, sobre as cotas para as candidaturas, e não sobre a distribuição dos recursos, pois estes não se submetem a tratamento discriminatório. Nesse sentido, defende que “[...] a distribuição não discriminatória dos recursos deve perdurar enquanto for justificada a composição mínima das candidaturas” (BRASIL, 2018c, p. 34).

Sobre a autonomia partidária, prevista no art. 17 da Constituição Federal, aduz que apesar da existência de liberdade, que deve permear os partidos políticos, há, contudo, no próprio dispositivo, a ressalva da observância dos direitos fundamentais. E mesmo que os partidos políticos sejam pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, V, do Código Civil), isso não significa ser possível o desrespeito às normas constitucionais relativas a direitos fundamentais, visto que estas possuem, além de uma eficácia vertical, uma eficácia horizontal, tendo a Suprema Corte jurisprudência consolidada nesse sentido, tais como no Recurso Extraordinário (RE) nº 201.819 e na Representação (Rep.) nº 32.255.

4.1.2.3 Argumentos teleológicos

O princípio da igualdade material admite as ações afirmativas com o objetivo de superar a discriminação. As diferenças inerentes às pessoas, ou seja, que não podem ser por estas controladas, tais como raça, sexo, cor de pele, etc. só podem ser utilizadas para reduzir ou eliminar os preconceitos e

as condições de exclusão social, não sendo, portanto, admissível qualquer outra finalidade, visto que configuraria tratamento discriminatório vedado pela Constituição, nos arts. 3º, III e IV, e 5º. As quotas para candidaturas, previstas na Lei nº 9.504/97, são compatíveis com a Constituição, uma vez que têm por objetivo modificar a baixa representatividade das mulheres na política institucional, que é um reflexo da desigualdade de gênero no Brasil. Ressaltando que o descumprimento da legislação das cotas, de acordo com os dados provenientes do TSE (BRASIL, 2018c, p. 16-17), é um reflexo perceptível do tratamento discriminatório.

Argumenta que o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 é manifestamente inconstitucional, pois não existem justificativas razoáveis ou racionais para se estabelecerem critérios mínimos e máximos para a diferenciação de tais recursos com base em sua destinação. Desse modo, tais limites privam as candidaturas femininas de recursos públicos que poderiam investir em suas campanhas para serem eleitas, e recebem tal tratamento apenas porque as destinatárias são mulheres. Os recursos do Fundo Partidário, objeto da norma impugnada, são públicos, e, por isso, devem ser distribuídos com a observância do princípio da igualdade, de modo que não haja tratamento discriminatório. No entanto, os patamares previstos na legislação estão em desacordo com a igualdade, visto que reserva valores inferiores para as campanhas femininas, pelo simples fato de serem mulheres. O tratamento discriminatório previsto que poderia ser admitido seria aquele que tem a finalidade de reajustar uma situação, apresentando uma situação mais vantajosa para determinado grupo, o que não ocorre no caso, pois as mulheres recebem um percentual inferior ao que é destinado para as campanhas dos candidatos homens.

O ministro Edson Fachin argumenta que a única interpretação constitucionalmente admissível é a que determina que os partidos políticos devem distribuir os recursos do Fundo Partidário, observando a proporção prevista para as candidaturas femininas, ou seja, no mínimo 30%, de acordo com o art.10, §3º, da Lei 9.504/97. Para que, assim, esse tratamento diferenciado possa colaborar com a finalidade pretendida pela norma, ou seja, de estimular a candidaturas femininas, vinculando os recursos financeiros destas com as cotas anteriormente conferidas pela mencionada lei, objetivando promover a igualdade, a partir da previsão apenas de um patamar mínimo proporcional ao das cotas para as candidaturas.

Portanto, a cota de gênero nas candidaturas dos partidos como ação afirmativa é imprescindível para alcançar o objetivo pretendido, isto é, a promoção do direito a igualdade. E o dispositivo impugnado enquanto instrumento de concretização daquela, mediante os percentuais de distribuição dos recursos financeiros, bem como o prazo previsto, contrariam a finalidade almejada, visto que delimitam sem justificativa e desproporcionalmente os recursos a serem destinados para as mulheres.

Pelas mesmas razões apresentadas, o ministro declara a inconstitucionalidade por arrastamento dos §§ 5º - A e 7º, do art. 44, da Lei 9.906/1995, sob o argumento de que a discricionariedade ali presente autorizaria os partidos a utilizar os recursos destinados à promoção e difusão da participação política das mulheres em suas campanhas, “[...] como se tal obrigação estivesse em seu âmbito de discricionariedade” (BRASIL, 2018c, p. 35).

4.1.3 Argumentos do ministro Alexandre de Moraes

Acompanha o voto do relator.

4.1.3.1 Argumento sistêmico

A norma impugnada não é razoável, tampouco adequada, estando em desconhecimento com o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, bem como com os preceitos constitucionais de igualdade, cidadania e pluralismo político.

4.1.3.2 Argumento teleológico

Um dos objetivos a que se propõe a Lei nº 13.165/2015 é o incentivo à participação feminina na política, sendo que um dos meios previstos para alcançá-lo seria a reserva de recursos partidários nos patamares mínimos de 5% e no máximo 15%. No entanto, tal instrumento não é adequado para alcançar o objetivo proposto, tendo em vista que não propicia “[...] condições satisfatórias de gradativa ampliação da participação das mulheres no processo político-eleitoral” (BRASIL, 2018c, p. 41).

4.1.4 Argumentos do ministro Luís Roberto Barroso

Acompanha o voto do relator.

4.1.5 Argumentos da ministra Rosa Weber

Acompanha o voto do relator.

4.1.5.1 Argumento sistêmico:

A norma deve ser interpretada considerando que se encontra inserida em um sistema jurídico constitucional, observando tanto as normas constitucionais relativas a igualdade como também as normas

infraconstitucionais, tais como a que prevê a cota de 30% para as candidaturas de cada sexo, prevista no §3º do art. 10 da Lei 9.504/1997.

4.1.5.2 Argumento teleológico:

O art. 9º da Lei 13.165/2015 estimula uma distribuição financeira limitada e desproporcional, acarretando um agravamento na desigualdade de gênero pela discriminação das candidaturas femininas. Ou seja, os limites percentuais (no mínimo 5% e no máximo 15%) e temporal (de três eleições após a publicação da lei) são desproporcionais e inadequados para fomentar a ação afirmativa e promover a igualdade de gênero no âmbito da política.

4.1.6 Argumentos do ministro Luiz Fux

Acompanha o voto do relator.

4.1.6.1 Argumento sistêmico

As candidaturas femininas devem ter acesso aos mesmos instrumentos que viabilizam as candidaturas masculinas, para que não haja violação do princípio da igualdade, da democracia e do pluralismo político. E o Fundo Partidário, como um desses mecanismos, deve ser disponibilizado de forma igualitária para as candidaturas de homens e mulheres, uma vez que a autonomia partidária deve ser interpretada em consonância com as normas constitucionais, notadamente, as que preveem direitos fundamentais.

4.1.7 Argumentos do ministro Dias Toffoli

Acompanha o voto do relator.

4.1.7.1 Argumento teleológico

A decisão reforça o princípio da igualdade, de modo a auxiliar na promoção a sua concretização, com os recursos públicos que viabilizam as campanhas eleitorais.

4.1.7.2 Argumento sistêmico

A autonomia partidária (art. 17 da CF) deve ser vislumbrada em conjunto com as outras normas de direitos fundamentais, tais como a igualdade.

4.1.8 Argumento ministro Ricardo Lewandowski

Acompanha o voto do relator.

4.1.8.1 Argumento teleológico:

Recomenda que não se inclua, na redistribuição dos recursos partidários, os valores referentes ao inc. V do art. 44 da Lei nº 9.906/95, uma vez que estes não possuem a finalidade de financiamento de campanha, “mas de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política” (BRASIL, 2018c), ou seja, não se destina ao financiamento de campanhas. Argumenta que incluir esses valores nos percentuais a serem distribuídos para as campanhas de candidaturas femininas enfraqueceria o propósito da norma, pois estaria retirando valores de um fundo criado especificamente para estimular a participação da mulher na política, para investir nas campanhas eleitorais. Considera que os recursos para as campanhas não devem, portanto, incluir estes, anteriormente mencionados, pois possuem um objetivo e destinação específica, distinto das campanhas eleitorais.

4.1.9 Argumento do ministro Marco Aurélio

Divergência.

4.1.9.1 Argumento sistêmico

O ministro considera que no sistema normativo constitucional, que prevê funções específicas para cada um dos Poderes, a interpretação, conforme a Constituição, não pode ser utilizada para alargar o percentual do financiamento e torná-lo proporcional ao percentual das candidaturas, tendo em vista que este foi criado por quem possuía competência para tanto, ou seja, o Poder Legislativo, e caso o STF interprete de modo diverso, estaria atuando como legislador positivo, se imiscuindo na função própria do outro poder.

Argumenta que o limite máximo previsto pelo art. 9º da Lei nº 13.165 pode ser ultrapassado pela vontade do partido, uma vez que a norma infraconstitucional não pode impor um limite que afete a autonomia partidária, que é norma constitucional. Desse modo, caberia aos partidos políticos estabelecer os valores que seriam distribuídos para as campanhas

das candidaturas femininas, podendo ser superior ao percentual previsto no dispositivo impugnado.

4.1.9.2 Argumento do ministro Gilmar Mendes: divergência

Acompanha o voto do ministro Marco Aurélio, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade, uma vez que entende que o Poder Legislativo é que possui a função própria e adequada para a reforma do dispositivo impugnado, que envolve uma matéria complexa.

4.1.9.3 Argumento da ministra Carmén Lúcia

Acompanha o voto do relator, destacando a relevância das ações afirmativas como mecanismos necessários para a promoção da igualdade em um contexto de desigualdade estrutural.

4.2 APLICAÇÃO DOS REQUISITOS DE UNIVERSALIDADE, CONSISTÊNCIA, COERÊNCIA E CONSEQUENCIALISMO, PROPOSTOS POR MACCORMICK

Os argumentos são utilizados para explicar, de forma lógica, os elementos e interpretações considerados no processo decisório, como se vislumbrou na seção anterior. Para Maccormick, a lógica e o raciocínio dedutivo são relevantes para que uma decisão possa ser considerada justificada; no entanto, entende que não são elementos absolutos, uma vez que, em casos difíceis, ou seja, quando o resultado da decisão não se encontra diretamente na lei mencionada, devem ser analisados outros critérios, tais como a universalidade, a coerência, a consistência e o consequencialismo, que foram previamente explicados. Neste tópico, verifica-se se tais requisitos foram cumpridos na decisão proferida na ADI nº 5.617, para que se possa concluir se esta pode ser considerada justificada.

4.2.1 Universalidade

Do ponto de vista geral, apesar de ter sido a primeira vez que o STF se manifestou sobre este assunto especificamente, entende-se que os argumentos utilizados para justificar a decisão, podem ser universalizados, ou seja, podem ser reproduzidos posteriormente em situações análogas, referentes, por exemplo, ao princípio da igualdade, a ações afirmativas, bem como de possibilidade de concretização destas. Conclui-se que a decisão proferida preencheu o requisito da universalidade, sendo possível que o STF, no futuro, possa vir a declarar a inconstitucionalidade de

normas, conferindo interpretação conforme a Constituição com base em tais argumentos.

Os argumentos dos ministros, individualmente considerados, também podem ser universalizados, na medida em que, ao seguir o voto do relator, a maioria dos ministros concorda acerca da necessidade de uma compreensão do dispositivo legal inserido em um sistema constitucional, com a observância das normas deste, notadamente, aquelas referentes aos direitos fundamentais e especificamente, para o caso, a não violação do princípio da igualdade, com a proibição de tratamentos discriminatórios, bem como a promoção da norma, para que seja concretizada com efetividade. E os argumentos divergentes também podem ser universalizados, visto que tratam sobre a obediência da atuação do STF às normas relativas a separação de poderes, para que não atue extrapolando suas funções típicas, imiscuindo-se nas de outros poderes.

4.2.2 Consistência

No caso em análise, verifica-se que não há contradição nos votos dos ministros, sendo possível afirmar que são consistentes. Há no voto do relator dois argumentos principais que se complementam, quais sejam, a de que a autonomia partidária, bem como a lei impugnada, deve respeitar as normas constitucionais, precipuamente aquelas referentes aos direitos fundamentais, com destaque para o princípio da igualdade, e que por isso não podem estabelecer discriminações com base em sexo, prejudicando a candidaturas de mulheres, pelo simples fato de serem mulheres, ao prever um percentual inferior para os recursos que seriam distribuídos para elas. E o outro que o adequado, para estar consonante com o ordenamento jurídico constitucional seria de estabelecer um patamar mínimo proporcional ao das cotas para as candidaturas, ou seja, de 30%. Não há, portanto, contradição em tal argumentação.

Também não há contradição na compreensão de que os recursos não sejam em si, ações afirmativas, mas instrumentos para a concretização destas, e que por isso não pode a norma infraconstitucional estabelecer prazos específicos para a vigência da distribuição das verbas, pois o caráter temporário deve recair sobre a ação afirmativa, no caso as cotas para gênero, e não nos recursos para sua materialização. Os argumentos interpretativos do ministro relator são sistêmicos e teleológicos, considerando tanto que a norma deve ser compreendida como inserida em um contexto jurídico constitucional, bem como vislumbrar a finalidade a qual ela se propõe, qual seja, de incentivar a participação das mulheres na política. Tais argumentos não são contraditados nem mesmo pelos votos divergentes dos ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, pois estes questionam o exercício da função interpretativa, se estaria ou não

extrapolando as funções jurisdicionais do STF, mas que não indagam as razões apontadas pelo relator e que foram acompanhadas pelos demais ministros.

4.2.3 Coerência

Pode-se dizer que a decisão judicial possui coerência, uma vez que os argumentos do relator possuem uma base normativa constitucional que conecta todos os seus argumentos. Demonstra não ser possível aos partidos políticos e a legislação estabelecer discriminações com base em gênero que prejudique as candidaturas femininas, o que ocorre com o dispositivo impugnado, que reserva no máximo 15% das verbas do fundo partidário para as candidaturas de mulheres, enquanto o restante, equivalente a 85%, seria dividido entre as candidaturas masculinas. Nesse ponto, o ministro utiliza o princípio da igualdade como base para conferir ao dispositivo interpretação conforme a constituição, no sentido de proibir comportamento discriminatório em relação às candidatas e em permitir que haja um tratamento mais vantajoso para elas, tendo em vista a desigualdade histórica e estrutural, servindo os recursos como mecanismos de concretização das cotas de gênero. Essa mesma compreensão é utilizada para excluir do dispositivo impugnado o prazo das três eleições, visto que os recursos não são, em si, as ações afirmativas, mas, tão somente, os instrumentos de materialização e de fomento delas. Desse modo, percebe-se que o relator traz uma argumentação coerente, demonstrando a existência de um ordenamento jurídico constitucional que privilegia a igualdade e veda a discriminação, e que o dispositivo impugnado, para ser considerado constitucional, precisa se adequar a esse contexto.

4.2.4 Consequencialismo

Por este requisito, o magistrado deve observar as consequências de sua decisão para a realidade material e jurídica. Nesse ponto, observa-se que os argumentos teleológicos utilizados pelo relator são relevantes para o preenchimento deste critério, uma vez que analisam a finalidade da norma, e quais os seus efeitos no mundo concreto e no âmbito constitucional.

Argumenta-se que a norma impugnada, que foi elaborada objetivando incentivar a participação das mulheres na política, não conseguirá, nos termos em que foi escrita, alcançar tais objetivos, uma vez que prevê um tratamento discriminatório que prejudica as candidaturas das mulheres, visto que os recursos a estas destinados ficam limitados a um percentual de no máximo 15%, inferior e desproporcional ao que é destinado às candidaturas masculinas. Nesse sentido, o relator propõe, ao realizar uma interpretação conforme a constituição, que os recursos destinados às

candidaturas femininas, sejam de no mínimo, de 30%, um patamar proporcional ao percentual previsto pelas cotas de gênero, ação afirmativa para incentivar a participação das mulheres na política. Entende-se também que a existência de limitação temporal prejudica o objetivo pretendido pela norma, uma vez que além de não haver uma justificativa específica para o prazo assinalado, as ações afirmativas devem perdurar enquanto existirem os motivos para os quais foram criadas. Ressalta-se que a distribuição de recursos não se enquadra no conceito de ação afirmativa, mas que por ser um instrumento do fomento desta, deve acompanhá-la pelo prazo que for necessário para o alcance do seu propósito.

Portanto, ao proferir tal decisão, o STF considera que as consequências geradas pela norma impugnada não condizem com o escopo constitucional de promoção da igualdade, e que tal só poderia ser concretizado a partir de uma interpretação conforme a Constituição que adequasse os patamares percentuais previstos no dispositivo, objeto da ação, aos do art. 10, §3º, da Lei 9.504/1997. Destarte, ao verificar as repercussões normativas e sociais da norma, não apenas para o caso específico, mas vislumbrando a necessidade de uma interpretação para adequá-lo aos valores e objetivos promovidos e perseguidos pelo ordenamento jurídico constitucional, entende-se que a decisão preencheu o requisito do consequencialismo.

5 CONCLUSÃO

Os temas que foram analisados no artigo, envolvendo o direito à igualdade, ações afirmativas e a teoria argumentativa de Neil Maccormick são relevantes para que se possa compreender, com mais clareza, os argumentos utilizados pelo STF, na ADI nº 5.617, cuja análise é o objetivo central deste artigo.

Tratou-se inicialmente dos conceitos relativos ao direito à igualdade e como este evoluiu de uma perspectiva liberal, não intervencionista, para uma social, possibilitando o surgimento das ações, especificando-se a conjuntura de desigualdade de gênero no Brasil, destacando-se as medidas que estão sendo tomadas para resolver esta problemática. Em seguida, faz-se uma breve explanação acerca da teoria argumentativa de Neil Maccormick, visto que é com base nesta que se analisa a decisão judicial objeto deste artigo (ADI nº 5.617).

É possível concluir, da análise empreendida na decisão, que os ministros da Suprema Corte utilizaram, em seus votos, argumentos interpretativos sistêmicos e teleológicos, considerando que o dispositivo impugnado, qual seja, o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 deve ser vislumbrado como parte integrante de um ordenamento constitucional, e que, por isso, deve se coadunar com as normas constitucionais, notadamente as

relacionadas aos direitos fundamentais, bem como com as demais normas infraconstitucionais existentes, como aquela que estabelece as cotas de gênero para os partidos políticos, prevista na Lei nº 9.504/1997. Nos argumentos teleológicos, tratam acerca da finalidade da concretização do direito à igualdade mediante ações afirmativas, concluindo que o propósito para o qual o dispositivo foi criado, isto é, estimular a participação das mulheres na política, não pode ser promovido nos exatos termos da norma, tendo em vista a desproporcionalidade e inadequação dos percentuais dos recursos e do prazo de incidência da norma.

No que tange aos critérios desenvolvidos por Maccormick – para investigar a correção da decisão –, conclui-se que o acórdão do STF que declarou a inconstitucionalidade de partes do art. 9º da Lei nº 13.165/2015 e que conferiu interpretação, conforme a Constituição, preenche os critérios da universalidade, pois os argumentos podem ser reproduzidos futuramente em situações análogas: é coerente, pois é elaborada com respeito às normas constitucionais, respeitando as compreensões consolidadas acerca do princípio da igualdade e das ações afirmativas; é consistente, visto que não se observaram contradições nos votos dos ministros, tampouco na decisão vislumbrada globalmente; e é consequencialista, uma vez que se pauta pelas consequências que a decisão irá ocasionar no mundo fático e jurídico, com destaque para os argumentos teleológicos apresentados.

REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**: teoria da argumentação jurídica. 3. ed. São Paulo: Landy, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Disponível em:

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Promulgação. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Decreto nº 21.411, de 17 de maio de 1932. Derroga o art. 1.325 do Código Civil, quando a alínea II, com redação aos membros dos Tribunais Eleitorais, Superior e Regionais, nomeados pelo Governo entre os cidadãos eleitos pelo Supremo Tribunal, Federal, pelos Tribunais Judiciários dos Estados, do Distrital Federal e do Território do Acre, mas tão somente nas causas que não tenham de intervir como Juizes eleitorais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D21411.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2018a. Disponível em: encurtador.com.br/b1A08. Acesso em: 22 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para eleição. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9504-30-setembro-1997-365408-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm. Acesso em: 8 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 3.071, de janeiro de 1916. Código Civil de 1916.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186. Distrito Federal: ADPF nº 186 (DF).**

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 26 abr. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº 201.819. Jurisprudência. **Diário da Justiça**, 27 out. 2006. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185067&modo=cms. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Representação nº 32.255.** Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/207834972/processo-n-32255-do-stf>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/2016.** 2018c. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>. Acesso em: 5 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Estatísticas do eleitorado:** por sexo e faixa etária. 2018b. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>. Acesso em: 25 set. 2018.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade:** o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Relógios da violência.** 2018. Disponível em: <https://www.relogiosdaviolencia.com.br/#>. Acesso em: 25 de set. 2018.

INTER-PARLIAMENTARY UNION (IPU). World average. In: _____. **Women in National Parliaments:** situation of 1st September 2018. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 2001.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; NÓBREGA, Luciana Nogueira. As ações afirmativas adotadas no Brasil e no direito comparado para fomentar a participação política das mulheres. **Revista NOMOS**, Fortaleza, v. 31, n. 1, jan./jun. 2011.

MACCORMICK, Neil. Argumentación e interpretación em el derecho. **DOXA**, cuadernos de filosofia del derecho, n. 33, p. 65-78, 2010.

MACCORMICK, Neil. **Retórica y estado de derecho**: una teoria del razonamiento jurídico. Lima: Palestra, 2016.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; ROESLER, Claudia Rosane; JESUS, Ricardo Antônio Rezende de. A noção de coerência na teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick: caracterização, limitações, possibilidades. **Novos Estudos Jurídicos** (UNIVALI), v. 16, n. 2, maio/ago. 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MIRANDA, Jorge. Sobre o princípio da igualdade. In: LINHARES, Emanuel A.; SEGUNDO, Hugo de Brito M.; ROCHA NETO, Alcimor (orgs.). **Democracia e direitos fundamentais**: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Ismael Evangelista Benevides. O sistema de cotas analisado através do princípio da igualdade e da proporcionalidade. **NOMOS**, Fortaleza. v. 27. jul./dez. 2007.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 33, n. 131, jul./set. 1996.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Novos Estudos Jurídicos** (UNIVALI), v. 13, n. 2, p. 77-92, jul./dez. 2008.

SCHUMAHER, Schuma; CEVA, Antonia. **Mulheres no poder**: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php. Acesso em: 19 abr. 2018.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP).

Recebido: 7/6/2019.

Aprovado: 3/12/2019.

Ana Carolina Pessoa Holanda

Mestranda e especialista em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (Unifor).

Bacharela em Direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor).

Bolsista da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNPAC).

E-mail: a.carolinapholanda@hotmail.com.

Ana Carla Pinheiro Freitas

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Mestra em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

Psicóloga pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Professora do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade de Fortaleza (Unifor).

E-mail: anacarla@unifor.br.